



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 20 /2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 08/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça para cessão de estagiário de Direito.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização da Câmara Municipal para celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cessão de estagiário de Direito.

2. Na mensagem consta o seguinte:

“O presente projeto de lei tem por objetivo promover um novo local de aprimoramento dos universitários do Município de Paríquera-Açu, especificamente na área do Curso de Direito. O ganho de conhecimento e experiência de estágio no Fórum local colaboram com uma formação mais sólida dessa honrosa profissão. Nos termos da Constituição Federal, os Advogados são indispensáveis à administração da justiça, e a boa formação jurídica colabora para esse objetivo.”

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

8. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, tendo em vista que não cabe à Câmara Municipal conceder autorização prévia para que o Chefe do Poder Executivo possa celebrar convênios, pois esta é uma função tipicamente administrativa.

Os Projetos de leis meramente autorizativos consistem em sugestões ao Poder Executivo e, portanto, são considerados inconstitucionais e não juridicamente válidos. Isso ocorre pois tratam de assuntos cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República e não incluem uma ordem obrigatória, não contribuindo para o sistema jurídico.

9. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado sobre a inconstitucionalidade de leis que versam sobre a temática, por violação ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno. ADI 342/PR. Julgamento: 06/02/2003).

ADI 4348/RR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – É inconstitucional, por



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada à aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III – Ação direta julgada procedente.

10. Além disso, a Emenda à Lei Orgânica nº 31/2023 revogou o inciso XIV do artigo 9º e VI do artigo 45, que dispunha sobre a autorização de convênios.

11. **No mérito**, o tema é de interesse do município, porém, projetos de leis autorizativos pela Câmara Municipal é inconstitucional, **devendo a matéria ser tratada diretamente no Poder Executivo, pois, já detém de capacidade para realizar o convênio mencionado sem precisar de autorização desta Casa de Leis.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** à sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2024.

VER. RODRIGO MENDES
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

VER. CARLINHOS ASSPA
Presidente

VER. JORGE CARAÍ
Membro